



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600174-75.2020.6.21.0127**

**Procedência:** GIRUÁ-RS (127ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

**Polo ativo:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL GIRUÁ - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONTAS INFORMADAS PELO PARTIDO E OS EXTRATOS DISPONÍVEIS DO SPCE-WEB. JUNTADA DO EXTRATO FALTANTE COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTADA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL GIRUÁ, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (ID 41881083), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação de recursos do FEFC e das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, além de divergências entre as informações das contas bancárias informadas na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 41881233), alegando que as contas não tiveram movimentação financeira, conforme extratos apresentados com o recurso. Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS n. 338/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 05.05.2021, quarta-feira (ID 41881133), sendo que os 10 dias, contados a partir de 06.05.2021, quinta-feira, findaram em 15.05.2021 (sábado), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, 17.05.2021 (segunda-feira), quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 18.05.2021, terça-feira, findando em 20.05.2021, quinta-feira.

O recurso foi interposto no dia 14.05.2021 (ID 41881233), sendo, portanto, tempestivo.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (ID 41878633 e 41878733), nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

### II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente, vez que, em relação à Conta nº 041 660 60690370-2, destinada à movimentação de “Outros Recursos”, não foram juntados os extratos bancários, tampouco foi possível obtê-los através do sistema.

Quanto às demais contas (Conta nº 041 660-60702770-1 e Conta nº 041 660-60700240-7), e em que pese a ausência de declaração da última, foi esclarecido na sentença ter sido possível constatar a ausência de movimentação ou movimentação restrita a depósitos de sobras de campanha. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

Dessa forma, em que pese a disponibilização dos extratos eletrônicos referente às contas bancárias nº 41 0660 00000607002407 e 041 0660 00000607027701, as quais não apresentam movimento financeiro no período de campanha eleitoral, tendo a primeira recebido tão-somente os depósitos de sobras de campanha dos candidatos, não há como atestar a ausência de movimentação declarada na prestação de contas, já que não se tem informação nos autos a respeito da movimentação ou não da conta nº 041 0660 00000606903702 ante a falta de extratos bancários, tanto eletrônicos quanto físicos. Sinala-se que o órgão partidário e seus responsáveis tiveram oportunidade de sanar a falha apontada. No entanto, permaneceram inertes.

Assim, embora a ausência de registro na contabilidade do partido da conta nº 041 0660 00000607002407, identificada nos extratos eletrônicos possa ser considerada mera formalidade, já que não há movimentação registrada em relação à campanha eleitoral, a mesma afirmação não se pode fazer em relação à conta nº 041 0660 00000606903702, por total ausência de informação nos autos, desatendendo o disposto nos arts. 53, II, "a" e 57, § 1º, acima citados, o que deve levar à desaprovação das contas prestadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, importa salientar que a Resolução TSE 23.607/2019, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme previsto nos seus arts. 45 e 46:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, *mesmo que não ocorra arrecadação, in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Conquanto os extratos bancários sejam documentos de apresentação obrigatórios e a sua ausência configure falha grave, pois obsta a análise da movimentação financeira, ocasionalmente, conforme devidamente ponderado pelo decisor *a quo*, “sendo possível o acesso a todos os extratos eletrônicos disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE-WEB e não havendo divergência entre as informações registradas na prestação de contas, é possível superar a falta do extrato físico”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, entretanto, as informações prestadas pelo órgão partidário em primeira instância não condizem com as constantes nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Com efeito, em relação a conta n. 041 660 60690370-2, informada pelo partido no momento da apresentação das contas, a unidade técnica da Justiça Eleitoral não identificou existência de informação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE-WEB e, conseqüentemente, não foram disponibilizados os extratos eletrônicos.

Ocorre que, com a interposição do recurso, a agremiação partidária apresentou o extrato da conta 06.069037.0-2 (ID 41881283), acima referida, a partir do qual é possível visualizar que não houve a movimentação de recursos.

Tem-se, assim, que: (i) em relação à conta 041 0660 0000060700240-7, não informada na prestação de contas, os extratos constam disponibilizados no SPCE-WEB, não tendo havido apontamento desfavorável da Unidade Técnica; e (ii) em relação à conta n. 041 660 60690370-2, informada pela agremiação partidária na prestação de contas, os extratos indicativos da ausência de movimentação bancária foram juntados com o recurso (ID 41881283).

Destarte, entende-se que restaram sanadas, ainda que tardiamente, as falhas que motivaram a desaprovação das contas, razão pela qual a sentença deve ser parcialmente reformada a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a condenação à suspensão de quotas do Fundo Partidário.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, para que as contas sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovadas com ressalvas, afastando-se a condenação à suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL